



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10783.901401/2013-03</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.381 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | THEODIANO CONCEICAO DA SILVA BASTOS             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2007

DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte.

Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação acerca dos débitos declarados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael de Aguiar Hirano** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face ao Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, em relação ao PER/Dcomp 16151.03628.310811.2.3.04-5663.

De acordo com a decisão de piso:

O contribuinte afirma que recebeu a restituição no valor de R\$ 3.787,81, valor do direito creditório originalmente informado em PER/Dcomp, fls.69-73, e reconhecido no Despacho Decisório.

Alega o contribuinte que o débito constante da declaração de compensação não homologada estaria prescrito, por se tratar de débito do ano de 2006. Apresentou os documentos de fls. 3-68, sem, no entanto, referenciar nenhum dos documentos em sua manifestação de inconformidade.

Como todo o valor do crédito pleiteado foi reconhecido pelo Despacho Decisório e já restituído ao contribuinte, verifica-se que não há litígio nos autos, circunstância esta indispensável ao estabelecimento da competência das autoridades julgadoras lotadas nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a teor do artigo 277 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF (Ministério da Fazenda) nº 430/2017;

(...)

Por outro lado, a análise das alegações de que o débito informado na Dcomp 16151.03628.310811.2.3.04-5663 estava prescrito foge da esfera de atribuições deste colegiado, já que a apreciação de pedido de cancelamento/retificação de débito declarado é da competência dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil cuja jurisdição engloba o domicílio tributário do contribuinte, conforme determinado nos seguintes dispositivos da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

(...)

Logo, dado que, no caso dos autos, a própria petição da Interessada não constitui, em sua essência, manifestação de inconformidade, mas sim verdadeiro pedido de redução dos débitos informados na Dcomp 16151.03628.310811.2.3.04-5663, entendo que tal petição deve ser encaminhada à repartição de origem, para ser apreciada por autoridade administrativa competente.

O contribuinte apresentou recurso questionado o lançamento alegando as mesmas razões da impugnação

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Como o contribuinte se insurge quantos aos valores mantidos na decisão de piso com os mesmos argumentos contidos na impugnação e por concordar com o referido Acórdão, transcrevo os argumentos ali contidos nos termos do art. 114 do RICARF, quais sejam:

Como se vê do relatório, o contribuinte afirma que recebeu a restituição no valor de R\$ 3.787,81, valor do direito creditório originalmente informado em PER/Dcomp, fls. 69-73, e reconhecido no Despacho Decisório.

Alega o contribuinte que o débito constante da declaração de compensação não homologada estaria prescrito, por se tratar de débito do ano de 2006. Apresentou os documentos de fls. 3-68, sem, no entanto, referenciar nenhum dos documentos em sua manifestação de inconformidade.

Como todo o valor do crédito pleiteado foi reconhecido pelo Despacho Decisório e já restituído ao contribuinte, verifica-se que não há litígio nos autos, circunstância esta indispensável ao estabelecimento da competência das autoridades julgadoras lotadas nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a teor do artigo 277 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF (Ministério da Fazenda) nº 430/2017, que dispõe:

*Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: (...)*

Por outro lado, a análise das alegações de que o débito informado na Dcomp 16151.03628.310811.2.3.04-5663 estava prescrito foge da esfera de atribuições deste colegiado, já que a apreciação de pedido de cancelamento/retificação de débito declarado é da competência dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil cuja jurisdição engloba o domicílio tributário do contribuinte, conforme determinado nos seguintes dispositivos da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil):

*Art. 286. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), aos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) e às Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort) compete:*

*I - Gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial;*

*(...)*

*Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:*

*(...)*

*III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.*

*(...)*

Cita precedente do CARF.

Logo, dado que, no caso dos autos, a própria petição da Interessada não constitui, em sua essência, manifestação de inconformidade, mas sim verdadeiro pedido de redução dos débitos informados na Dcomp 16151.03628.310811.2.3.04-5663, entendo que tal petição deve ser encaminhada à repartição de origem, para ser apreciada por autoridade administrativa competente.

#### DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me por não conhecer da manifestação de inconformidade e pelo encaminhamento dos autos à repartição de origem, para que seja apreciada a petição de fl. 2.

Como visto na decisão de piso, não compete à este conselho a análise do pedido formulado.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de NÃO conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**